

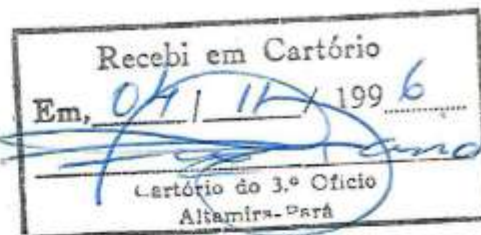
Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Altamira-Pa.

2343
[Signature]

Proc. nº 045/92

Réus : Amailton Madeira Gomes e outros

Vítimas : Jaenes da Silva Pessoa e outros



Os Assistentes do Ministério Público, Juarez Gomes Pessoa e Elza Maria de Fátima Miranda e outros, através de seus advogados signatários, consoante instrumentos de mandato e substabelecimento anexos, vêm, respeitosamente, apresentar suas razões finais, consoante as alegações prossequintes :

O acusado Amailton Madeira Gomes foi denunciado pela digna representante do M.P. em 15.12.92 e os demais acusados, denunciados em aditamento em 10.09.93, como incurso no art. 121 c/c o art. 14, II, do C.P. e art.1º da Lei 8.072/90, crimes praticados contra [REDACTED] e Wandicley de Oliveira Pinheiro ; e como incursos no tipo penal do art. 121, §2º, incs. I, III e IV do mesmo estatuto c/c o art. 1º da Lei 8.072/90, delitos praticados contra Jaenes da Silva Pessoa, Judirley da Cunha Chipaia e Flávio Lopes da Silva.

[Signature]

[Signature]

2344
Zende

Todos os crimes praticados obedeceram a um mesmo *modus operandi*, contra vítimas possuidoras de um mesmo perfil socioeconômico, mesma idade e com hábitos semelhantes, o que, por outro lado, reflete a personalidade dos autores, indicando, outrossim, que as vítimas eram previamente **eleitas**, estudados seus dia-a-dia, etc. Todas do sexo masculino, além de servirem a variada perversão sexual, foram submetidas a torturas e seviciadas, sendo o ponto de identificação principal a emasculação.

A materialidade dos delitos praticados contra cada uma das vítimas, está suficientemente comprovada com o laudos existentes nos autos, assim como os laços existentes entre cada réu e do conjunto de pessoas acusadas mostra vinculação de suas condutas satisfazendo uma circunstanciação capaz de atender à caracterização dos indícios suficientes de autoria, co-autoria ou participação, impondo-se o imperativo do *in dubio pro societate*, devendo-se remeter sua apreciação ao Júri Popular.

Compondo todos os elementos de convicção produzidos na fase da investigação policial e na instrução criminal, colhe-se farto arcabouço probante de indicição. Apesar de a defesa ter tentado desfazer e negar depoimentos regularmente lavrados no inquérito e em juízo, eles constituem por si sós dados em relação aos quais o Juiz não pode deixar de apreciar para desenvolver com clareza o juízo, a convicção para prolatar a sentença de pronúncia.

O caso mais patente de subversão, corrupção, ameaça e desconstituição de prova licitamente obtida é o do depoimento do Sr. Gilberto Denis Solano da Costa, o qual inicialmente procurou um delegado de polícia e fez sérias acusações contra um dos réus, Amailton Gomes. Na polícia





2345
confirmou em duas oportunidades as declarações feitas à autoridade referida. Em juízo, identicamente o fez. No entanto, após isso, a defesa juntou aos autos escritura publica de declaração na qual ser retrata dos depoimentos prestados, o que evidentemente é tentativa frustrada, pois é informação não submetida ao crivo do contraditório e em dissonância com o já estabelecido como prova.

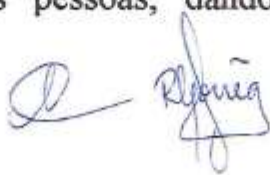
Este é um exemplo de prova produzida e depois alvejada por atentado sub-reptício da defesa. Em muitas outras oportunidades isso ocorreu. No entanto, feitas as declarações, estas proporcionaram investigações acerca das referências proporcionadas, permitindo chegar-se a outros elementos.

A veracidade ou verossimilhança desses depoimentos e dos indícios que fornecem são, e devem ser assim considerados, índices em relação aos quais só o Tribunal Democrático do Júri Popular tem competência para apreciar, sopesar e julgar.

Vejamos os fatos em relação a cada um dos acusados

a) AMAILTON MADEIRA GOMES- As evidências do envolvimento do acusado verificam-se pelos vários testemunhos abaixo especificados:

1- Gilberto Denis Solano da Costa (fls. 68/70) afirma que durante sua convivência com Amailton, vários foram os fatos que lhe chamaram a atenção para o instinto sádico do acusado, pois o mesmo gostava de maltratar as pessoas, dando como exemplo que em certa





2346
Pessoa

oportunidade, o acusado puxou violentamente os cabelos de uma mulher que subia em um ônibus. Se não bastasse, acrescenta que Amailton não tinha um bom relacionamento com sua família. Mais especificamente referente com os fatos ora discutidos, afirma Gilberto ter tomado conhecimento da presença de Amailton às proximidades dos locais onde desapareceram as vítimas Judirley da Cunha Chipaia e Jaenes da Silva Pessoa, o mesmo confirmado pelas declarações de Maria de Nazaré Vieira da Costa (fls. 125 e 126) e do a época delegado de Vitória do Xingu (fls. 1413/ 1414). No dia posterior ao sumiço de Jaenes Pessoa, esse testificante diz ter encontrado Amamilton na balsa do Porto de Vitória do Xingu, quando o acusado teria dito a ele que estava viajando porque “ em Altamira a barra estava pesada”, dando a entender referir-se às suspeitas que recaiam sobre sua pessoa em relação ao desaparecimento daquela vítima.

2- Lúcia Chipaia- (fls. 029/033) confirma em seu depoimento perante a polícia que viu a camionete de cor vinho estacionada junto ao igarapé, onde a vitima Judirley se banhava. Posteriormente foi comprovado que o veiculo era de propriedade da familia do acusado e que no dia do desaparecimento da referida vítima o veiculo era dirigido pelo acusado. Tal fato foi confirmado por seu próprio pai José Amadeu Gomes (fls. 051 a 055).

3- Agostinho José da Silva (fls. 640 /641 ou 634 /636) a testemunha afirma ter visto por volta de 11:30 ou 12:00 do dia 1º (primeiro) de outubro de 1992, o acusado Amailton segurando as rédeas de um cavalo na rodovia Transamazônica como que a espera de alguém. Dois dias depois, naquelas proximidades foi encontrado o corpo de Jaenes da Silva pessoa já em estado de decomposição.

P. Agostinho

Amilton

4- José Luiz Sobrinho- (fl. 48) Ficou sabendo que no dia 02 de janeiro de 1992, Amailton, ao chegar em sua residência foi flagrado pela empregada de nome Fátima com a roupa manchada de sangue, sendo de importância porque no dia anterior havia desaparecido a vítima Judirley da Cunha Chipaia.

5- Benedito R. Oliveira- (fls. 232/233) perante esse juízo reafirmou a informação prestada pela testemunha anterior, bem como afirma que todas as vezes que ocorriam desaparecimentos e mortes de crianças em Altamira, o acusado "coincidentemente" viajava para outros Estados.

6- José Amadeu Gomes-(pai de Amailton) fls. 52/55- confirmando o que já havia dito a testemunha Gilberto Denis da Costa, o Sr. Amadeu diz textualmente " EMBORA CONVIVA COM ELE HÁ VINTE E TRÊS ANOS PRA MIM ELE É UM ESTRANHO", o que demonstra o relacionamento conturbado entre o acusado e sua família. Confirma também neste mesmo depoimento que seu filho (Amailton) realmente dirigia a caminhonete cor de vinho no dia do desaparecimento de Judirley, confirmando o teor do depoimento da testemunha Lúcia Chipaia já acima mencionado.

b) JOSÉ AMADEU GOMES : Com relação ao acusado os indícios de seu envolvimento nos delitos encontram guarida principalmente nas declarações feitas pelo réu A. Santos à testemunha Suely de Oliveira Matos, quando revelou a esta que trabalhava em Altamira para o mentor dos atos criminosos, Sr. Tadeu, tudo indicando, na verdade, tratar-se





do acusado Amadeu Gomes para quem A. Santos realmente trabalhou no período de outubro a novembro de 92. Mais recentemente, ocorreu que este réu envolveu-se noutro fato : foi acusado por um menor de tê-lo ameaçado de morte, após estranhamente interrogá-lo sobre os crimes objeto deste processo (fls. 1882/1883);

c) ANÍSIO FERREIRA DE SOUSA : pessoa de hábitos muito estranhos tanto como pessoa comum quanto como médico. Aliás, no exercício desse mister existem depoimentos bastante comprometedores como os das testemunhas Porfírio Frazão Filho e Edmilson da Silva Frazão, segundo os quais o adolescente Ely da Silva Frazão filho e irmão das testemunhas, respectivamente, ao ser levado à clínica do Dr. Anísio para consulta este lhe disse que o mesmo deveria ser capado para engordar, ao mesmo tempo em que segurava seus testículos (fls. 1.421). No entanto, há outros depoimentos mais importantes como o da Sra. Orlandina Silva Sousa (fls. 699), segundo a qual trabalhava na clínica desse réu uma pessoa de nome Ana Paula . Esta o teria visto chegar ao consultório com uma caixa de isopor e, por curiosidade, abriu-a, encontrando dentro os órgãos genitais de uma criança, testículo e pênis. Suspeitando o réu que tal pessoa soubesse desse conteúdo, interpelou-a, recebendo resposta negativa . Logo após esse fato, a pessoa de nome Ana Paula sumiu, sendo encontrado por essa época em uma estrada um braço humano feminino, que segundo a testemunha era muito semelhante ao da referida moça. Some-se a isso o robusto depoimento de Edmilson da Silva Frazão, testemunha segundo o qual participou de um culto por ele considerado macabro, onde estavam presentes esse réu, Antônio Paraná e uma mulher paranaense, que veio a saber tratar-se Valentina de Andrade, entre outros, os quais usavam batas pretas e capuzes vermelhos. Outro indício se encontra no depoimento do acusado A. Santos, pois este diz que quem





2349
ma

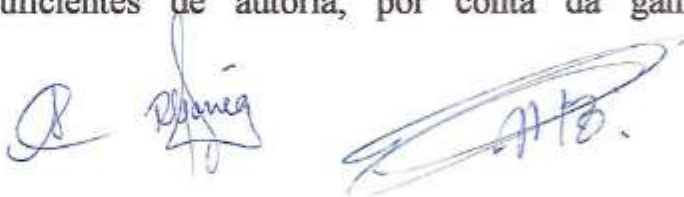
ante a realização do auto de reconhecimento

2350
Agostinho foi bastante convincente ao reconhecer o acusado como sendo a pessoa que viu ,na data e local já referidos. Não podemos deixar de relatar que o acusado não consegue explicar de maneira convincente onde esteve no período entre 11:30 e 16:00 hs.

f) ALDENOR FERREIRA CARDOSO: Nada mais comprovado do que a participação do acusado nos crimes, visto que a própria vítima Wandicley de Oliveira Pinheiro o reconheceu como sendo a pessoa que o seqüestrou e o levou em uma bicicleta para o mato (fls. 630), depoimento este reafirmado em juízo (fls. 1410/1411). A mesma confirmação é feita por Vandivaldo Pinheiro, irmão de Wandicley, que também reconheceu o ora acusado como sendo o seqüestrador de seu irmão (fls. 631). Ressalte-se que o acusado jamais apresentou-se às autoridades, o que caracteriza fuga, sendo portanto, considerado revel.

g) VALENTINA DE ANDRADE: Em seu depoimento (fls. 819), Edmilson da Silva Frazão afirma ter participado de um culto macabro , realizado na chácara do acusado Anísio , onde estavam , além da esposa deste , o Sr. Antônio Paraná e mais uma mulher paranaense, que posteriormente a testemunha identificou como sendo a acusada Valentina Andrade. Segundo a testemunha, nesta oportunidade todos vestiam batas pretas, o que a acusada confirma em depoimento de que em sua casa foram encontradas capuzes e vestes pretas (depoimento datado de 22.10.1996) .

Conforme observa-se nos elementos apurados, apresentam-se indícios suficientes de autoria, por conta da gama de



informações sobre os fatos e as circunstâncias presentes em vários depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo ou que assim declararam durante a inquirição na fase policial.

Encontra-se no C.P.P. a definição de indício :

“Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autoriza, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. “

O direito pátrio acolhe o valor probante que possam ter os indícios e as presunções, enquanto meio de prova indireta, “ quando a representação do fato a provar se faz através de uma construção lógica” (Júlio Fabrini Mirabette, Processo Penal, Ed. Atlas). Portanto, o indício é um fato que vem a ter íntima relação com outro fato, extraindo-se daí uma conclusão lógica, que servirá como indução para o conhecimento de circunstâncias relacionadas com o fato.

Nosso código que encampou o sistema de livre convicção do juiz, acolhe a prova indiciária ou circunstancial, entendendo que esta possui o mesmo valor que as provas diretas. A doutrina estrangeira comungando do mesmo entendimento, prelecionado que “a força probatória dos indícios é igual a qualquer outro elemento de prova” (Manzini, *in* Trattato del Diritto Processuale Penal). E que “o requisito essencial da prova indiciária é a certeza da circunstancia indiciante” (Carnelutti, *in* Sistema de Diritto Processuale Civile). Leciona o mestre brasileiro acima referido, ao esclarecer-nos que:



2352
Para que o juiz pronuncie o réu é necessário em primeiro lugar que esteja convencido da existência do crime. Não, se requer, portanto, prova incontroversa da existência do crime, mas de que o juiz se convença da sua materialidade. Por isso já se tem decidido, que não exclui a possibilidade da pronúncia a eventual deficiência de laudo pericial ou a existência de mero corpo de delito indireto, embora se exija que o juiz esteja convencido da existência do fato delituoso é necessário também para a pronúncia que existam indícios suficientes de autoria. A sentença de pronúncia portanto como decisão sobre a admissibilidade da acusação constitui juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza que se exige para a condenação. Dai a incompatibilidade do provérbio do in dubio pro réu com ela. É a favor da sociedade que nela se resolvem as eventuais incertezas propiciadas pela prova. Há inversão da regra In dubio pro réu para in dubio pro societate. por isso não há necessidade de convencimento exigido para condenação, como a de confissão do acusado depoimento de testemunhas presenciais ...".

Os indícios da participação dos acusados na prática das infrações penais, são constatados nos autos principalmente pelas declarações por testemunhas tanto nos procedimentos policiais quanto na fase instrutória do processo considerando que nem todas as que prestarem declarações perante a autoridade policial foram ouvidas em juízo, ficando pois ao critério de V. Exa. ouvi-las após o término da instrução, quando prevalece o princípio da verdade real para o completo esclarecimento dos fatos.

Isto posto, diante de tais indícios, requer-se a PRONÚNCIA de todos os acusados, atendendo os reclamos sociais de justiça.



Pede deferimento.

De Belém para Altamira, 04 de novembro de 1996.


Rosa de Fátima de Souza Corrêa

OAB PA 5972


Ana Celina Bentes Hamoy

OAB PA 5147


Antônio César Brito Ferreira

OAB PA 6285